



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Empresa Baiana de Ativos S. A.

DECISÃO

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO 002/2020

PROCESSO: 113.9828.2019.0000240-88

OBJETO: Contratação de Serviços de Contabilidade

RECORRENTE: ACT CONTABILIDADE

RECORRIDO: PREGOEIRO

1. DAS PRELIMINARES:

1.1 Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ACT CONTABILIDADE em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa EC Diferencial, referente ao Pregão Presencial por Videoconferência 002/2020. O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente pelas empresas.

1.2 Conforme a previsão editalícia, o ato de declaração da licitante vencedora pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Para tanto, deverá a licitante interessada manifestar-se quanto a sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.

1.3 Isso porque, ao contrário do que ocorre nas modalidades da Lei nº 8.666/1993 e Lei Estadual nº 9.433/2005, **tem-se no Procedimento Licitatório da Lei nº 13.303/2016 a unirecorribilidade dos atos decisórios exarados pela Comissão de Licitação (art. 59)**, havendo, portanto, apenas uma oportunidade de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer fase, aspecto ou ocorrência do procedimento.

1.4 Veja-se que tal manifestação **deverá ser motivada**, mesmo que em linhas gerais, podendo a licitante recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias úteis. Caso a licitante não manifeste imediata e motivadamente o interesse em recorrer na oportunidade da sessão, decairá o seu direito de recurso. É assim a previsão dos subitens 11.28 e 11.29 do Edital, senão vejamos:

"11.28. Reaberta a sessão, os Licitantes poderão manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhes será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais Licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

11.29. A falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante **importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor." (grifei)

1.5 Na hipótese vertente, consoante consignado na Ata de Realização do Procedimento Licitatório nº 002/2020, após a declaração da licitante vencedora, foi oportunizado aos licitantes credenciados manifestarem e motivarem intenção de interpor

recurso, que assim fizeram:

"A licitante ACT CONTABILIDADE manifestou intenção em interpor recurso, indicando inconsistências entre o Balanço Comercial e as Demonstrações de Resultado do Exercícios de 2017 e 2018 da EC DIFERENCIAL, e que a qualificação econômico-financeira da EC DIFERENCIAL não é compatível com os serviços a serem prestados. Disse, ainda, que a experiência técnica do especialista de pessoal da EC DIFERENCIAL não foi comprovada, e que a EC DIFERENCIAL não comprovou o vínculo dos profissionais indicados para compor a equipe mínima, apresentando somente contratos de prestação de serviços."

1.6. Houve também a solicitação da empresa declarada vencedora a consignação em Ata de algumas considerações e assim foi feito:

"A licitante EC Diferencial solicitou ao Pregoeiro consignar na presente ata que a licitante ACT CONTABILIDADE não apresentou equipe mínima conforme o item 7.2 do Edital, em que se exige que a equipe técnica seja composta por um responsável técnico e três especialistas distintos. Alegou, ainda, que a licitante ACT CONTABILIDADE apresentou atestados de capacidade técnica e certidões de regularidade fiscal da filial e o balanço comercial da matriz, alcançando, assim, melhores resultados, o que afronta a regra do item 7.5 do edital. Defendeu que os atestados de capacidade técnica da ACT CONTABILIDADE não continham o carimbo dos órgãos responsáveis, do CRC e autenticação ou carimbo de confere com o original. Por fim, registrou que a ACT CONTABILIDADE apresentou somente a última alteração do contrato social, deixando de apresentar a via original."

1.7 Verificados os pressupostos recursais da sucumbência, da tempestividade, da legitimidade, do interesse e da motivação; passamos a análise do pressuposto da **Regularidade Formal** e verificamos que as razões recursais trazem diversas passagens confusas e contraditórias, que não permitem o seu entendimento, como por exemplo:

"A Corte de Contas da União, através do Acórdão 1795/2015 – Plenário, entende que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da **Lei 8.666/93**, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." **(grifei)**

"Através do Acórdão 3418/2014 – TCU - Plenário, assevera que ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da **Lei 8.666/1993**)."**(grifei)**

"Afirma ainda no Acórdão 2159/2016 - TCU – Plenário, que nos termos do art. 43, § 3º, da **Lei 8.666/1993**, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas como a ocorrida no Pregão Presencial Nº 002/2020, com empresas cujo objeto social contempla sim atividade econômica compatível com a do objeto da licitação."**(grifei)**

"Assim, por não contrariar instrumentos legais, os argumentos apresentados pelas Recorrentes não merecem prosperar, pois, à vista da Jurisprudência predominante e de todas as determinações legais afetas ao assunto, demonstrou-se, nesse caso, a legalidade da declaração de vencedor da Recorrida.

Ex positis, a Impugnante requer o provimento do presente Recurso ora contraditado, esperando o pleno acolhimento, em face dos princípios da Isonomia da Legalidade, da Impessoalidade, da Igualdade, julgamento objeto e dos demais que lhe são correlatos, para que seja reconsiderada a decisão que desclassificou a ACT CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES – EPP, e a Inabilitação da empresa EC DIFERENCIAL SOLUÇÕES E QUALIFICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA como se pede, e é de Direito, e de Lei e de JUSTIÇA!

Termos em que, Pede Deferimento.” (folha 11 da peça recursal)

Também verificamos que foram utilizadas referências a **Lei 8.666/1993** nas argumentações do Reclamante e esta Lei **não faz parte da base legal definida no Edital**.

"1.2. A presente licitação será processada e julgada com fundamento nas disposições contidas na **Lei Federal n. 13.303/16, Lei Complementar nº 123/06, Lei Federal n. 10.520/2002**, no que couber, **Decreto Estadual n. 18.471/18, Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC** da BAHIAINVESTE, subsidiariamente a **RESOLUÇÃO da Diretoria nº 03/2020**, bem como as normas que regem o presente objeto da licitação."(grifei)

Face ao exposto, em virtude das razões expendidas acima, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela Recorrente e **mantenho o posicionamento inicial** no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **EC DIFERENCIAL SOLUÇÕES E QUALIFICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**.

2. DO EXAME DE OFÍCIO DA QUESTÃO POSTA

Em que pese as questões relativas a **Regularidade Formal** e as referências a **Lei 8.666/1993** nas argumentações do Reclamante, sendo que esta Lei **não faz parte da base legal definida no Edital**, é de boa técnica processual que este Pregoeiro não conheça do recurso, mas examine de ofício a matéria, visando o convencimento do Recorrente da decisão adotada.

Conforme registrado na ATA do Pregão a motivação declarada pela Recorrente foi a seguinte:

"A licitante ACT CONTABILIDADE manifestou intenção em interpor recurso, indicando inconsistências entre o Balanço Comercial e as Demonstrações de Resultado do Exercícios de 2017 e 2018 da EC DIFERENCIAL, e que a qualificação econômico-financeira da EC DIFERENCIAL não é compatível com os serviços a serem prestados. Disse, ainda, que a experiência técnica do especialista de pessoal da EC DIFERENCIAL não foi comprovada, e que a EC DIFERENCIAL não comprovou o vínculo dos profissionais indicados para compor a equipe mínima, apresentando somente contratos de prestação de serviços."

Em suas **RAZÕES** a Recorrente argumenta que deveria lhe ser oportunizado corrigir a documentação apresentada referente a EQUIPE MÍNIMA exigida no Edital, utilizando referências a **Lei 8.666/1993**. **Ocorre que a base legal definida no Edital (00019412399) foi a seguinte:**

"1.2. A presente licitação será processada e julgada com fundamento nas disposições contidas na **Lei Federal n. 13.303/16, Lei Complementar nº 123/06, Lei Federal n. 10.520/2002**, no que couber, **Decreto Estadual n. 18.471/18, Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC** da BAHIAINVESTE, subsidiariamente a **RESOLUÇÃO da Diretoria nº 03/2020**, bem como as normas que regem o presente objeto da licitação."(grifei)

Foram alegadas pela Recorrente "inconsistências entre o Balanço Comercial e as Demonstrações de Resultado do Exercícios de 2017 e 2018 da EC DIFERENCIAL", mas nossa opinião é de que não foram produzidas provas suficientes a respeito e também não foi referenciado conflito com as regras previstas no Edital.

A Recorrente afirma também a necessidade de envio da GFIP de prestadores de serviços, para comprovar a realização de serviços na comprovação da **qualificação técnica** da EC DIFERENCIAL:

"Logo se torna imperativo a comprovação por meio da apresentação da GFIP que demonstre o vínculo da equipe com a EC DIFERENCIAL, pois apenas o Contrato de

Prestação de Serviços não comprova o vínculo." (folha 11 da peça recursal)

Ocorre que **não existe previsão no Edital desta exigência**, o que o Edital prevê para fins de comprovação da qualidade técnica o seguinte:

"7.3 Para fins de comprovação da qualidade técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) Cópia dos documentos do responsável técnico, pertencente ao quadro societário da empresa (DIPLOMA; Registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e CURRICULUM VITAE); b) Comprovação de Capacidade técnica que fará através da apresentação de atestado de capacidade técnica ou cópia de contratos, que comprove já ter ou esteja realizando os serviços prescritos no Termo de Referência, de pelo menos 2 (dois) anos, de trabalho especializados na área contábil em sociedades anônimas. c) Comprovação de que se encontra regular perante o CRC, através de Certidão." (folha 41 do Edital)

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

3.1 Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela Recorrente e, de ofício, nego provimento às razões alegadas, **mantendo o posicionamento inicial** no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **EC DIFERENCIAL SOLUÇÕES E QUALIFICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.**

À consideração superior.

JORGE CALHEIRA GUIMARÃES

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Calheira Guimarães, Gerente**, em 10/07/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00020023548** e o código CRC **BC3DB7CE**.